



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.721154/2021-74
ACÓRDÃO	2301-011.456 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMCOM SISTEMAS DE INFORMACAO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

COOPERATIVA DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS. DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. COMPROVAÇÃO DE SIMULAÇÃO E INTERPOSTA PESSOA.

A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. APLICABILIDADE.

A aplicação da multa qualificada exige a comprovação do evidente intuito de sonegação, fraude ou conluio. A ausência de escrituração contábil e societária condizente com os fatos, denotando simulação praticada e a intenção dolosa do contribuinte na prática dos atos de sonegação, fraude ou conluio, para impedir o conhecimento do fato gerador pela autoridade fazendária, justificam a manutenção da qualificação da multa de ofício.

REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Aplica-se a redução do percentual de multa qualificada em cumprimento ao princípio da legalidade.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO.

A limitação de 20 salários-mínimos não mais se aplica por não ser possível subsistir a vigência de um único parágrafo quando *caput* do respectivo artigo foi revogado.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF 4.

Por se tratar de crédito tributário, em razão de disposição legal, tanto o tributo quanto a multa de ofício estão sujeitos à atualização mediante aplicação da taxa SELIC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento aos recursos apresentados pelo contribuinte e responsáveis tributários para reduzir a multa de ofício ao limite de 100%.

Ausente, momentaneamente, o Conselheiro João Maurício Vital e o Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, que se declarou impedido.

Sala de Sessões, em 01 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Joao Mauricio Vital (substituto[a] integral), Paulo Cesar Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos contra decisão de piso que manteve integralmente a lavratura dois autos de infração para a cobrança de (a) contribuição previdenciária patronal e (b) outras entidades e fundos (INCRA, salário-educação- FNDE, SEBRAE, SENAC, SESC). Houve arbitramento da base de cálculo por aferição indireta.

Inicialmente, esclareço que por bem apresentar os fatos objeto deste processo, peço *venia* para reproduzir o relatório constante no acórdão de fls. 4063/4086:

“Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização da Receita Federal do Brasil em relação ao sujeito passivo acima identificado, destinado ao lançamento dos seguintes tributos:

Processo	Documento de Lançamento	Valor
10340-721.154/2021-74	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR	R\$ 15.344.799,93
10340-721.154/2021-74	CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS	R\$ 4.341.453,38
Total		R\$ 19.686.253,31

De acordo com os fatos relatados pela autoridade atuante no Relatório Fiscal anexado às fls. 57 a 145 dos autos, a empresa em referência contratou empregados que lhe prestaram serviços no período de 01/2017 a 12/2018 mediante a intermediação da cooperativa “Seven Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Tecnologia e Gestão Integrada de Negócios e Serviços”, CNPJ 24.064.488/0001-89, resultando em supressão indevida de tributos.

Esclarece que os empregados que laboravam junto à autuada mediante subordinação encontravam-se formalmente vinculados à cooperativa em questão, a qual, em decorrência de contrato firmado em 01/02/2016 com a autuada, fornecia à mesma a mão de obra de seus supostos cooperados para exercer atividades de prestação de serviços de tecnologia da informação.

A remuneração paga a esses segurados, em sua maior parte, era realizado pela cooperativa mediante repasse de “antecipações de sobras”, sem a incidência das contribuições previdenciárias devidas.

Em decorrência, foram apuradas as contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre a remuneração atribuída a estes segurados, enquadrando-os como empregados da empresa autuada.

Foram incluídos no pólo passivo da autuação a cooperativa mencionada, e também os sócios administradores da AMCOM S/A, a qual na época dos fatos geradores ainda era constituída como sociedade por quotas de responsabilidade limitada (atualmente S/A de capital fechado), além da Presidente do Conselho de Administração da Cooperativa Seven, abaixo nominados:

- Seven Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Tecnologia e Gestão Integrada de Negócios e Serviços – CNPJ 24.064.488/0001-89
- Marcelo Rodrigues Faccin Furtado – CPF 866.943.679-53
- Anísio Iahn – CPF 671.066.769-34

- Andréia Rengel – CPF 032.491.989-19

- Simone Cristina Leite Vital – CPF 127.428.948-37

Sobre os tributos apurados, foi aplicada a multa de ofício qualificada de 150%.

IMPUGNAÇÃO

Por não concordar com os termos da autuação, a empresa autuada e os responsáveis solidários apresentaram impugnação ao débito, contendo as alegações abaixo sintetizadas.

- Impugnação apresentada por AMCOM Sistemas de Informação S/A

Insurge-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício com os cooperados, mencionando que a legislação trabalhista excetua da relação de emprego a relação mantida entre as cooperativas de trabalho, os cooperados e eventuais tomadores dos referidos serviços.

Que de acordo com a Lei nº 12.690/2012 as autoridades competentes somente estão autorizadas a presumir a criação de cooperativa para a finalidade de intermediar de maneira ilegal mão de obra de trabalho se não houver coordenação apropriada das atividades dos cooperados, fato que entende não se aplicar ao caso presente diante do contrato celebrado com a Seven.

Apresenta uma análise das cláusulas constantes nesse contrato para concluir que o mesmo preenche os requisitos para afastar a existência da relação de emprego.

Que, com o intuito de desqualificar o contrato de prestação de serviços, o fisco discorre sobre supostas incorreções verificadas na gestão da cooperativa, porém, afirma que a autuada não possui qualquer ingerência na cooperativa e que eventuais irregularidades identificadas na mesma não demonstra a relação de emprego entre a autuada e os cooperados.

Argumenta pela impossibilidade de utilização como argumento válido à presente autuação, os fatos constatados pelo Sindicato das Empresas em Processamento de Dados Software e Serviços Técnicos de Informática do Estado de Santa Catarina, alegando que as irregularidades ali constatadas na contratação de cooperados referem-se a pessoas jurídicas diversas não abrangidas na presente autuação fiscal, quais sejam: Seven IT Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Tecnologia.

Que as Reclamações Trabalhistas mencionadas pela fiscalização são relativas a contratações realizadas por essa mesma cooperativa (Seven IT), estranha à relação aqui discutida e nos acordos firmados não houve o reconhecimento da relação de emprego.

Insurge-se, também, contra a oitiva de cooperados, com a finalidade de invalidar os testemunhos dados como forma de comprovar a relação de emprego. Afirma, primeiro, que a oitiva de 8 testemunhas em um universo de quase duzentos

trabalhadores não retrata a realidade e não demonstra a existência de subordinação, onerosidade, pessoalidade e habitualidade, requisitos que afirma serem inexistentes.

Aduz a existência de acordo firmado com o Ministério Público do Trabalho nos autos da ação civil pública nº 0000018-45.2020.5.12.0039, o qual alega ter autorizado a impugnante a prosseguir com a contratação de cooperativas de trabalho.

Requer a redução da multa de ofício para 75% em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco e considerando, ainda, a inexistência de vícios a justificar a sua manutenção, alegando ter prestado todas as informações sobre as operações realizadas e ter apresentado todos os documentos solicitados.

Caso seja mantida a autuação, requer a limitação da base de cálculo para apuração das contribuições de terceiros em 20 salários-mínimos em atenção ao disposto no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981. Aduz que o dispositivo em questão permanece vigente e deve ser aplicado à hipótese dos autos.

Insurge-se, ainda, contra a incidência de juros sobre a multa de ofício.

Diante do exposto, requer o integral cancelamento das autuações fiscais lastreadas nestes autos.

Pugna, de maneira subsidiária, pela redução da multa de ofício, pela limitação da base de cálculo das contribuições de terceiros em 20 salários-mínimos e pela exclusão da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

- Impugnação apresentada por Andréia Rengel, Marcelo Rodrigo Faccin Furtado e Anísio Iahn

Pugnam pela nulidade da autuação alegando a inexistência de provas ou indicação dos atos dos impugnantes que motivariam a responsabilidade tributária atribuída.

Aduz a existência de divergência na fundamentação legal constante nas autuações fiscais e no Relatório Fiscal. Enquanto no primeiro os impugnantes são reputados responsáveis pessoais (artigo 135, III do CTN), no segundo há adição da responsabilidade prevista no artigo 124, I do CTN.

Que a imputação da responsabilidade solidária se deu apenas pelo fato dos impugnantes deterem um percentual de cotas e por atuarem como administradores institucionais da empresa, sem identificar nenhuma prática ou conduta adotada pelos impugnantes que demonstrassem a existência de interesse comum ou a prática mediante excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, entendendo pela ausência de motivação do ato.

Reafirma a inexistência de fraude na relação existente entre AMCOM e Seven, reiterando argumentos já apresentados pela autuada.

Insurge-se contra a responsabilização fundamentada no artigo 124, I do CTN, argumentando ser necessária a demonstração do interesse comum jurídico. Que inexistente prova de que os impugnantes tenham efetivamente participado da prática do ato tido como infracional.

Transcreve jurisprudência administrativa com a finalidade de sustentar que o dispositivo se aplica às pessoas que têm qualidade para ser sujeito passivo da obrigação tributária, não contemplando situações relacionadas a atos ilícitos.

No tocante à responsabilização pelo artigo 135, III do CTN, entendem pela sua inaplicabilidade diante da ausência de uma descrição da conduta motivadora do referido enquadramento, entendendo que os impugnantes foram responsabilizados pelo simples fato de serem sócios da empresa.

Sustenta que a conduta adotada pelos dirigentes foi diligente e respaldada pelas autoridades trabalhistas, esvaziando o argumento da existência de conduta praticada com excesso de poderes ou infração à lei.

Menciona o acordo firmado com o Ministério Público do Trabalho.

Requer, assim, seja acolhida a impugnação para que se determine a exclusão do seu nome da autuação em comento.

- Impugnação apresentada por Seven Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Tecnologia e Gestão Integrada de Negócios e Serviços

Argui a nulidade da autuação devido à ausência de descrição pormenorizada dos fatos que constituem a infração. Que não restou demonstrada a caracterização de conluio entre a impugnante e a empresa AMCOM e tampouco o desvirtuamento do instituto de cooperativismo, resultando em uma autuação com base em mera presunção.

Que ao fiscal era devido a demonstração clara e objetiva da simulação e fraude por ele apontadas, não bastando a mera descrição genérica e sem amparo probatório.

Além disso, entende ser necessária a demonstração dos requisitos contidos no artigo 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas em relação a cada um dos cooperados para a demonstração do vínculo empregatício, ressaltando que a simples prestação de serviços de forma habitual não é suficiente para tanto.

Que não existia subordinação, uma vez que os cooperados apenas recebiam orientações técnicas sobre os projetos que participavam.

Afirma não ter o Auditor-Fiscal legitimidade para o reconhecimento do vínculo trabalhista, tratando-se de atribuição da Justiça do Trabalho.

Em relação à cooperativa, afirma a sua idoneidade e a inexistência de ilegalidade em sua atuação.

Insurge-se contra a argumentação fiscal de que a Seven teria sido constituída pela AMCON para desvirtuar o cooperativismo, afirmando a existência de outros contratos com diversas empresas e conseqüentemente, de diversos outros cooperados prestando serviços em outras tomadoras de serviços.

Afirma ter recolhido todos os encargos previdenciários devidos, não existindo fraude.

Que não existe proibição na prestação de serviços a não associados.

Que ao concluir que as cooperativas Seven e Seven IT se sucederam, o Auditor-Fiscal deixou de demonstrar a identidade em seu objeto social, argumentando, ainda, a ausência de proibição legal para o fato.

Conclui, assim, ser descabida a presunção de fraude.

Argumenta que a fiscalização revela-se frágil e deficiente, uma vez que colheu depoimentos de 8 trabalhadores em um universo de 234 cooperados, sustentando a necessidade da coleta de depoimento e análise aprofundada da situação de cada um deles.

Aduz já ter discutido a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho logrando-se vencedora. Apresenta duas decisões judiciais nas quais o vínculo empregatício não foi reconhecido.

Acerca da atribuição de responsabilidade solidária, afirma ser inaplicável a disposição contida no artigo 124, I do Código Tributário Nacional por lhe faltar o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária principal. Que não existe sequer o interesse econômico.

Insurge-se, ainda, contra a multa aplicada, alegando o seu caráter confiscatório.

Requer, assim, seja decretada a insubsistência do Auto de Infração com o cancelamento do crédito fiscal.

Requer a produção de todas as provas em direito admitidas e aplicáveis ao caso concreto.

- Impugnação apresentada por Simone Cristina Leite Vidal

A impugnante repete as alegações já apresentadas pela cooperativa acerca da nulidade da atuação e da impossibilidade de aplicação da responsabilidade tributária decorrente do artigo 124, I do Código Tributário Nacional devido à ausência de interesse comum.

Acrescenta, ainda, que inexistente nos autos motivação suficiente para a responsabilização da impugnante nos moldes do artigo 135, III do Código

Tributário Nacional, deixando a autoridade fiscal de demonstrar a infração à lei ou estatuto cometidos ou qual foi a conduta praticada com excesso de poderes.

Que não poderia haver a responsabilização do sócio sem a prévia instauração de processo administrativo específico para esse fim, sob pena de ofensa às normas constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Transcreve, ainda, jurisprudência do STJ afirmando que a responsabilidade de que trata o artigo 135 do CTN é subsidiária.

Repete os argumentos já apresentados pelo impugnante anterior acerca da multa de ofício qualificada e requer a insubsistência do Auto de Infração com o cancelamento do crédito fiscal.

Requer a produção de todas as provas em direito admitidas e aplicáveis ao caso concreto.

É o relatório.” - grifos desta Relatora

Sequencialmente, houve despacho da RFB de fls. 4061, demonstrando o quadro abaixo atestando a situação do sujeito passivo principal e dos 05 (cinco) sujeitos passivos relacionados nos autos:

CPF/CNPJ	CONTRIBUINTE	DEVEDOR	IMPUGNAÇÃO			CIÊNCIA	PROTO COLO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO NO SIEF	
			MÉRITO	VÍNCULO	FLS.				CT	VÍNCULO
01.768.873/0001-01	AMCOM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO S/A	PRINCIPAL	sim	não	1306 a 1334	06/12/2021	03/01/2022	tempestiva	suspenso	não tem
032.491.989-19	ANDREIA RENGEL	SOLIDÁRIO	sim	sim	1122 a 1140	07/12/2021	30/12/2021	tempestiva	suspenso	suspenso
671.066.769-34	ANISIO IAHN	SOLIDÁRIO	sim	sim	1183 a 1201	15/12/2021	30/12/2021	tempestiva	suspenso	suspenso
866.943.679-53	MARCELO RODRIGO FACCIN FURTADO	SOLIDÁRIO	sim	sim	1245 a 1263	07/12/2021	30/12/2021	tempestiva	suspenso	suspenso
24.064.488/0001-89	SEVEN COOPERATIVA DE TRABALHO	SOLIDÁRIO	sim	sim	3901 a 3936	07/12/2021	05/01/2022	tempestiva	suspenso	suspenso
127.428.948-37	SIMONE CRISTINA LEITE VITAL	SOLIDÁRIO	sim	sim	3998 a 4029	08/12/2021	05/01/2021	tempestiva	suspenso	suspenso

Houve Acórdão de fls. 4063/4086 julgando as impugnações improcedentes e mantendo a integralidade dos autos por entender que:

- estavam nos autos todas as provas necessárias para o respectivo julgamento,
- inexistir causas de nulidade da autuação por haver o devido enquadramento legal, sem cerceamento ao direito de defesa das partes,
- a RFB possui a competência para proceder ao enquadramento dos cooperados da cooperativa como empregados segurados do sujeito passivo principal, descaracterizando assim os serviços por intermédio da cooperativa,
- o descabimento da limitação de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias;

- e) a aplicação da responsabilidade solidária cf. art. 124, I, do CTN;
- f) a procedência da multa de ofício qualificada
- g) a pertinência de juros sobre a multa de ofício.

Houve interposição dos seguintes recursos voluntários pelo **contribuinte** AMCOM e por **três** (dos cinco) **responsáveis por solidariedade**, Sra. Andréia Rengel, Sr. Marcelo Rodrigues Faccin Furtado e Sr. Anísio Iahn.

RECURSO VOLUTÁRIO

1. O **contribuinte AMCOM Sistemas de Informação S/A** (fls. 4127/4159) alegou:

- a) A legitimidade do contrato de serviços cooperados celebrado entre a Recorrente e a Seven;
- b) A ausência de comprovação da existência do suposto vínculo empregatício;
- c) alegação de que a Notícia de Fato trazida pelo Sindicato das Empresas de Processamento de Sados, Software e Serviços Técnicos de Informática do Estado de Santa Catarina (“SEPROSC”), às fls. 376/383 não se refere a mesma empresa haja vista o CNPJ ser diverso (18.232.204/0001-13), tratando-se de relação jurídica firmada com cooperativa distinta daquela que é objeto da presente autuação fiscal e também se referir a ação trabalhista entre outra empresa DS Enterprise Consultoria e Participações Ltda) cf. fls. 1369/1372;
- d) a inexistência de relação de emprego dada a não caracterização de subordinação, onerosidade, pessoalidade e habitualidade, inclusive com informação pelo próprio Fisco Federal, em seu Relatório Fiscal, de haver uma distinção no número de cooperados disponibilizados pela Seven nos anos de 2017 e 2018. Isto é, a Recorrente valeu-se de “uma média mensal de cerca de 97 segurados em 2017 e cerca de 137 segurados, no ano de 2018”.

Mencionam julgados do CARF exemplificando o entendimento de que a desqualificação do contrato celebrado com cooperativa de trabalho exige a plena demonstração da existência dos pressupostos que ensejam a existência de relação de emprego: Acórdãos n.º 9202-001.097, n.º 9202-007.126, n.º 2401-009.861.

- ### 2. Os **responsáveis por solidariedade** Andréia Rengel – CPF 032.491.989-19 (fls. 4198/4226), Marcelo Rodrigues Faccin Furtado – CPF 866.943.679-53 (fls. 4267/4295) e Anísio Iahn – CPF 671.066.769-34 (fls. 4336/4364), apesar de terem protocolado peças apartadas, alegaram as mesmas razões:

Preliminarmente:

- a) a nulidade do acórdão por ausência de fundamentação e motivação, das autuações fiscais e do termo de sujeição passiva com base na Súmula 430 do STJ,
- b) ausência de interesse comum para atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I do CTN e PN Cosit 04/2018
- c) Impossibilidade de caracterização da responsabilidade pessoal (artigo 135 do CTN) por falta de descrição de situação motivadora do seu enquadramento.

Há termo de perempção em relação a não apresentação de recurso voluntário por parte dos sujeitos passivos solidários (i) Simone Cristina Leite Vital – CPF 127.428.948-37 (fls. 4400) e (ii) Seven Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Tecnologia e Gestão Integrada de Negócios e Serviços – CNPJ 24.064.488/0001-89 (fls. 4401).

É o relatório.

VOTO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora.

Os recursos voluntários protocolados são tempestivos e possuem os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deles conheço.

Passo a análise individualizada.

RECURSO VOLUNTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO PRINCIPAL

AMCOM Sistemas de Informação S/A

Passo direto ao mérito em razão da inexistência de alegações preliminares.

Mérito

Da legitimidade do contrato de serviços cooperados celebrado entre a Recorrente e a Seven

Da ausência de comprovação da existência do suposto vínculo empregatício

A recorrente anexou aos autos o contrato firmado com a cooperativa Seven Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Tecnologia e Gestão Integrada de Negócios e Serviços – CNPJ 24.064.488/0001-89, que é a autuada também como solidária.

Primeiramente, esclareço que foi mencionado nos autos outra empresa intitulada Seven IT Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Tecnologia, portadora do CNPJ nº 18.232.204/0001-13, que não faz parte da autuação em comento. Porém, como já esclarecido pela recorrente de que se trata de cooperativa diversa, também foi esclarecido na decisão de piso que referidas cooperativas se sucederam no exercício de suas atividades (fls. 4073).

A despeito do contrato de prestação de serviços entre AMCOM e a Cooperativa de trabalho estar anexado aos autos (fls. 363/367), houve também análise das provas que afastam a caracterização do negócio jurídico contratual. Explico.

Nas fls. 999, o Anexo 11 colaciona o depoimento pessoal de oito trabalhadores da empresa AMCOM demonstrando-se que, apesar de atuarem juridicamente como cooperados da Seven Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Tecnologia e Gestão Integrada de Negócios e Serviços – CNPJ 24.064.488/0001-89, por tais depoimentos, é possível verificar uma semelhança nos fatos narrados em relação ao modo de operação da empresa. Verifica-se que, para se manter o vínculo de contratação do serviço, o incentivo sugerido era o de que os prestadores precisavam se valer da forma de cooperativa.

Ademais, durante a fiscalização, foi apresentada a escrituração contábil da cooperativa Seven, contratada da recorrente, que apresentou balancetes de verificação retirados do SPED de 01/2017 a 12/2018, cf. Anexo 05 do relatório fiscal. Houve ainda a juntada da relação dos pagamentos feitos pela própria recorrente e recebidos pela cooperativa Seven, no mesmo período cf. Anexo 7, fls. 673.

Nesse sentido, por tais documentos é possível aferir o valor que a cooperativa apresentou em relação a sobras, representando ingressos oriundos da prestação do cooperado com a própria cooperativa, e o que foi aferido de produção própria ao próprio cooperado.

Na escrituração citada, não se localiza a conta contábil “clientes” com a indicação da empresa AMCOM, apesar de existirem diversas outras contas, inclusive a conta contábil 221020005, que se refere à cooperativa SEVEN IT COOPERATIVA TRAB EM TECNOLOGIA.

Fazendo o cotejo entre o quadro referente aos pagamentos da Seven aos seus cooperados que trabalharam na AMCOM-Anexo 7 (fls. 674) *versus* o Anexo 3 (fls. 369) referente aos documentos de cobrança da Seven para a AMCOM *versus* o Anexo 5, referente ao balanço de 2017 (fls. 468/473) e 2018 (fls. 474/479) da cooperativa Seven, não há relação entre tais valores, meses etc. Nenhuma identidade.

A linha intitulada *superavit* para 2017, constante no balancete de contas extraído do Sped, aponta os valores de R\$ 572.132,91 para 2017 e R\$ 334.071,67 para 2018, que não são

comprovados e aprovados em Ata de Assembleia, para inclusive, corroborar se foram devolvidas aos cooperados, se foram mantidas na cooperativa, conforme inclusive, disposição de lei.

Nota-se:

➤ Para 2017 (fls. 471):

Nível	Código	Conta	Tipo	Saldo Inicial	D/C	Total Débitos	Total Créditos	Saldo Final	D/C
5	242040001	Superavit A		92.834,90	C	0,00	479.298,01	72.132,91	C

➤ Para 2018 (fls. 477):

Nível	Código	Conta	Tipo	Saldo Inicial	D/C	Total Débitos	Total Créditos	Saldo Final	D/C
5	242040001	Superavit A		572.132,91	C	572.132,91	334.071,67	334.071,67	C

RESUMO DEMONSTRATIVO DAS VERBAS BRUTAS PAGAS PELA SEVEN COOPERATIVA AO SEGURADOS QUE TRABALHARAM PARA A AMCOM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO NO PERÍODO DE 01/2017 A 12/2018							
MÊS	VERBAS BRUTAS PAGAS					Totais Brutos	SEGURADOS
	Reembolso Despesas	Adiantamentos	Ajuda de Custo	Produção	Antecipação de Sobras		
jan/17	47.810,89	10.852,20		141.604,90	732.202,42	932.470,41	93
fev/17	52.980,36	3.000,00		144.343,04	747.540,43	947.863,83	89
mar/17	84.062,84	2.600,00		148.576,75	888.094,95	1.123.334,54	88
abr/17	62.157,20			139.657,55	783.450,59	985.265,34	86
mai/17	60.836,42			142.441,66	890.633,57	1.093.911,65	84
jun/17	46.879,21			131.747,33	743.229,37	921.855,91	83
jul/17	41.899,32			143.294,74	731.628,42	916.822,45	95
ago/17	51.204,27	1.700,00		152.367,89	856.204,03	1.061.476,24	94
set/17	48.497,21			156.913,26	802.843,05	1.008.253,52	100
out/17	43.753,66			167.369,56	849.621,30	1.060.744,52	109
nov/17	39.267,90			179.911,50	874.036,65	1.093.216,05	119
dez/17	38.901,52			180.860,05	766.227,21	985.908,78	124
Totais 2017	618.250,80	18.152,20		1.829.088,20	9.665.712,04	12.131.203,24	97
jan/18	25.606,38			187.475,90	887.781,92	1.100.864,20	124
fev/18	29.471,03			186.462,45	883.547,24	1.099.480,72	120
mar/18	38.693,50			214.442,20	1.121.450,39	1.374.586,09	131
abr/18	31.659,31			223.058,39	1.149.803,51	1.404.521,21	138
mai/18	30.935,41	2.000,00		253.400,15	1.369.942,02	1.656.277,58	151
jun/18	16.232,91			257.668,79	1.398.516,56	1.672.418,26	152
jul/18	21.971,40		4.000,00	243.679,94	1.317.718,85	1.587.370,19	148
ago/18	26.478,39		2.000,00	231.214,91	1.292.389,48	1.552.082,78	138
set/18	17.697,18		1.000,00	212.185,78	1.066.118,64	1.297.001,60	132
out/18	11.781,06			224.680,27	1.229.450,37	1.465.911,70	137
nov/18	21.438,43			225.005,00	1.128.933,34	1.375.376,77	141
dez/18	16.640,11		3.000,00	966.953,34	202.118,50	1.188.711,95	136
Totais 2018	288.605,11	2.000,00	10.000,00	3.426.227,12	13.047.770,82	16.774.603,05	137
Total Geral	906.855,91	20.152,20	10.000,00	5.255.315,32	22.713.482,86	28.905.806,29	-

Apesar da questão econômica não guardar causalidade jurídica direta com a descaracterização da natureza jurídica do negócio (se cooperativa ou se presunção de simulação), entendo que a falta de relação entre os valores acima apontados, a falta de aprovação de tais valores em assembleia, permitem afastar as alegações da recorrente.

Além disso, verifica-se que do total de pagamentos realizados pela Cooperativa a seus cooperados pessoas físicas, que trabalharam para a AMCOM, nos dois anos da autuação, percebe-se que os pagamentos realizados à título de antecipação de sobras perfazem 81,22% do total de todos os repasses feitos aos cooperados. Verifica-se que somente 15% do valor total é inerente à remuneração de atividade laboral.

Veja-se:

reembolso	adiantamento	ajuda de custo	antecipação de sobras	produção	total
R\$ 906.855,91	R\$ 20.152,20	R\$ 10.000,00	R\$ 23.478.317,70	R\$ 4.490.480,48	R\$ 28.905.806,29
3,14%	0,07%	0,03%	81,22%	15,53%	100%

Nesse sentido, das provas citadas acima (oitiva dos depoentes, escrituração contábil da cooperativa, faturas emitidas em favor da recorrente), há argumentos para se considerar a forma como se deram os fatos e a montagem da estrutura de serviços evidenciam ao objetivo maior de descaracterizar a relação previdenciária.

Dessa forma, em relação a relação previdenciária, na existência de negócios que acobertem o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária, os fatos devem prevalecer sobre a aparência que, formal ou documentalmente, possam oferecer. Assim, a empresa autuada, na condição de efetiva beneficiária do trabalho dos segurados (cooperados) que lhe prestaram serviços por meio de empresas interpostas, está obrigada ao recolhimento das contribuições sociais.

Por fim, a documentação coletada na fiscalização não é contraditada pelas provas apresentadas pela recorrente. Do exposto:

- a) não se faz prova da alegada legitimidade do contrato de serviços cooperados entre a AMCOM e a Seven,
- b) não há provas contundentes que afastem a relação direta entre a recorrente e os cooperados.
- c) Não se afastam as irregularidades da Seven após análise da escrituração contábil, documentos de fatura e documentos societários que comprovem os números ali apurados.

Notícia de Fato trazida pelo Sindicato das Empresas de Processamento de Sados, Software e Serviços Técnicos de Informática do Estado de Santa Catarina (“SEPROSC”)

A recorrente menciona que a Notícia de Fato apresentada pelo Sindicato das Empresas de Processamento de Sados, Software e Serviços Técnicos de Informática do Estado de Santa Catarina (“SEPROSC”), às fls. 376/383, (Anexo 4) em que são apontadas:

- (i) supostas irregularidades na contratação de cooperados pela Recorrente, bem como no ingresso destes cooperados na respectiva cooperativa de trabalho., em verdade se refere a outra cooperativa, qual seja, *Seven It* Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Tecnologia (“Seven It”), cooperativa de trabalho inscrita no CNPJ sob o n.º 18.232.204/0001-13,
- (ii) que tal Notícia tem como fundamento acórdão proferido no julgamento de Recurso Ordinário n.º 0001456-49.2015.5.02.00439 (cuja cópia foi parcialmente anexada às fls. 406/419),
- (iii) que referida reclamatória trabalhista foi ajuizada por Fábio Carvalho da Silva em face da *Seven It* e da TDS Enterprise Consultoria e Participações Ltda, tal como demonstra o andamento processual à fl. 1369,
- (iv) que se trata de demanda judicial proposta para discutir os termos de relação jurídica pactuada entre duas pessoas jurídicas que não tem nenhuma relação com a Recorrente, com cooperados que atenderam a Recorrente ou com a *Seven*.
- (v) Aduzem também outras ações trabalhistas (Demetrius Domingos Wolf da Silva em face da Recorrente, da *Seven It* e da Bunge Alimentos S/A.)

Pois bem.

Em que pesem os argumentos trazidos no sentido de afirmar que as irregularidades da cooperativa *Seven It*, em verdade, são de outra cooperativa, não se validam. A bem da verdade, como já relatado, referidas cooperativas se sucederam no exercício de suas atividades (fls. 4073).

Destaco fls. 87 do relatório fiscal:

“(…)

6.2.5. Também que, conforme já colocado também no presente relatório (itens 6.1.3 e 6.1.4), **as cooperativas contratadas se sucederam, ou seja, A SEVEN IT (CNPJ 18.232.204/0001-13) deixou supostamente de executar os serviços em 01/2016 e já, a partir de 02/2016 a SEVEN (CNPJ 24.064.488/0001-89) "sem o IT", ocupa o seu lugar.**

6.2.6. Também que, os supostos cooperados são, **em sua maioria os mesmos pois que, foram transferidos da SEVEN IT, para a SEVEN, dando continuidade ao vínculo anterior, conforme comprovam as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações para a Previdência Social — GFIPs apresentadas pelas duas cooperativas, sem qualquer nova integralização de capital. “**

(...)

6.4.3. As informações contidas nos exemplos a seguir colocados **foram retiradas das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações para a Previdência Social – GFIPs da AMCOM LTDA e das COOPERATIVAS envolvidas.**

a) FLAVIO ANDRÉ — CPF 719.073.359-00 — Analista de Sistemas Computacionais - Foi admitido na AMCOM em 08/06/2015 e desligado em 30/07/2017. Na AMCCOM declarava salários em torno de R\$ 10.000,00. A partir de 09/2017 passa a ser cooperado SEVEN COOPERATIVA DE TRABALHO, também como Analista de Sistemas Computacionais. Nas GFIPs da Sevem passa a declarar rendimentos em torno de R\$ 1.500,00. A diferença a partir do ingresso na cooperativa é considerada como antecipação de distribuição de sobras.

b) FÁBIO ADRIANO CORREIA DE OLIVEIRA — CPF 138.190.798-90 — O Sr. Fábio ingressou na AMCOM como segurado empregado em 05/03/2018 tendo sido desligado em 02/06 do mesmo ano. No mesmo mês de junho/2018 ingressa na SEVEN COOPERATIVA DE TRABALHO, tendo ficado na condição de cooperado até 09/2018. Nas GFIPs da AMCOM são declarados salários em torno de R\$ 4.000,00. Na SEVEN os valores declarados giram em torno de R\$ 1.500,00.

c) MAURECI SARMENTO — CPF 024.418.589-12 — Admitido na AMCOM em 06/01/2016, foi desligado em 06/12/2016. Ingressou na SEVEN COOPERATIVA 07/2017 permanecendo até 10/2017. No mesmo mês 10/2017 aparece novamente como empregado da AMCOM ficando até o mês seguinte. Nas GFIPs da AMCOM são declarados salários em torno de R\$ 3.400,00. Na SEVEN os valores declarados giram em torno de R\$ 1.400,00. Quando volta para a AMCOM são declarados em GFIPs rendimentos de R\$ 5.000,00. (...)”

Portanto, afasto tais argumentos.

Da inexistência de relação de emprego dada a não caracterização de subordinação, onerosidade, pessoalidade e habitualidade, inclusive com informação pelo próprio Fisco Federal;

Das “oitivas” de cooperados

A empresa recorrente afirma que não houve comprovação do vínculo empregatício conforme se atestou no Relatório Fiscal, “de haver uma distinção no número de cooperados disponibilizados pela Seven nos anos de 2017 e 2018. (“Isto é, a Recorrente valeu-se de “uma média mensal de cerca de 97 segurados em 2017 e cerca de 137 segurados, no ano de 2018”)”.

Dos depoimentos coletados quando da fiscalização, restou comprovado justamente o inverso.

No contencioso administrativo tributário, o destaque é para a essência do ato jurídico, ao fato analisado e não a sua forma. A mera formalidade aparente deve ser afastada se houver a comprovação da natureza jurídica diversa, por meio da verdade material.

Inclusive, como sabido, as prerrogativas da autoridade fiscal, decorrentes dos artigos 142 e do art. 33 e § 1.º da Lei n.º 8.212/91, determinam que há o dever de fiscalizar e identificar, conforme a situação fática apresentada, a realidade dos fatos geradores que não são afastados pelas formalidades documentais, se não condizem com a realidade.

Não há, inclusive novas provas trazidas pela recorrente, quando da interposição do recurso ora analisado. Portanto, das provas aqui constantes, entendo que se comprovou o relacionamento da recorrente com os “cooperados”, pelas respectivas constituições societárias, pelo *modus operandi*, pela não coerência e conformidade na escrituração contábil.

Outrossim, destaco a lei 8.212/91, em seu art. 33:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, **o exame da contabilidade das empresas**, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.”

Em que pesem as alegações de fls. 4139 sobre “outras ações trabalhistas”, no sentido de afirmar que” a ação trabalhista não seja aplicável ao presente caso – seja por se tratar de período anterior à autuação, seja em razão de o cooperado estar vinculado a cooperativa de trabalho distinta–, a Recorrente esclarece que naqueles autos não foi reconhecida a existência de relação de emprego quando da realização de acordo entre as partes (fls. 1373/1375)”, também sem razão.

Conforme se depreende da ata de audiência realizada no caso citado e destacada abaixo, nota-se que as partes firmaram acordo. Portanto, ainda que conste a quitação do cooperado (autor da ação) sem reconhecimento de vínculo de emprego, destaco que para fins

previdenciários e tributários, isso é irrelevante, sendo o direito tributário ramo independente da esfera trabalhista.

“(…)

Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região 1ª Vara do Trabalho de Blumenau

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0001812-57.2016.5.12.0002

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Aos 13 de setembro de 2017, às 15h34min na sala de audiências da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU/SC, na presença da Exma. Juíza DESIRRE DORNELES DE AVILA BOLLMANN, foram apregoadas as partes:

RECLAMANTE: DEMETRIUS DOMINGOS WOLFFDA SILVA

RECLAMADO: AMCOM SISTEMAS DE INFORMACAOLTDA BUNGEALIMENTOS S/A SEVENITCOOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM TECNOLOGIA (...)

Cumram-se as determinações desta ata, independentemente da certificação de decurso de prazo.

CONCILIAÇÃO: o(a) 1ª ré(u) pagará ao(a) autor(a) a importância líquida de R\$400.000,00, em 08 parcelas, sendo a primeira de R\$100.000,00 e as demais de R\$42.857,14, vencíveis nos dias 02 de cada mês, a iniciar em 02/11/2017, para depósito na conta-corrente do(a) autor(a), que é de conhecimento da(o) ré(u), eis que informada neste ato.

Com o cumprimento do acordo o(a) autor(a) dará quitação plena do pedido e da prestação de serviço, sem reconhecimento de vínculo de emprego, bem como de qualquer outra obrigação pendente com relação à primeira ré.

Recebo o acordo na forma do art. 200 do CPC.

Em sendo cumprido o acordo, haverá sua homologação, bem como as 2ª e 3ª rés serão excluídas da lide. Caso contrário, será reaberta a instrução com a dedução de eventuais parcelas quitadas, bem como a responsabilidade das 2ª e 3ª rés será avaliada em sentença, oportunamente.

O(a) ré(u) declara que o valor acordado refere-se a verbas de natureza indenizatória, a título de indenização por danos morais

Intime-se o INSS, eis que o valor do acordo é superior a R\$20.000,00 e, portanto, é obrigatória a manifestação do INSS para manifestação.

CUSTAS: Calculadas sobre o valor do acordo de R\$400.000,00, no importe de R\$8.000,00, pro rata, dispensada a parte do autor(a), dispensadas.

A empresa deverá arcar com a suas partes nas custas até 30 dias após o término do pagamento da última parcela do acordo.

O silêncio do(a) autor(a), no prazo de 10 dias, após o vencimento do acordo, importará na presunção de seu integral cumprimento.

Concede-se a(o) autor(a) os benefícios da assistência judiciária.

Cumprido, archive-se. Descumprido, inclua-se em pauta.

Cientes. Nada mais.

DESIRRE DORNELES DE AVILA BOLLMANN - Juíza do Trabalho” – grifos desta Relatora

Para infirmar a ausência de hierarquia entre o direito tributário e o trabalhista; exemplifico o caso do parágrafo único do art. 129, proposto na redação do Projeto de Lei 11.196/05 que justamente foi vetado pela Presidência da República, pelos motivos, que infirmam o racional aqui citado:

“Parágrafo único do art. 129 "Art. 129.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quando configurada relação de emprego entre o prestador de serviço e a pessoa jurídica contratante, em virtude de sentença judicial definitiva decorrente de reclamação trabalhista."

Razões do veto "O parágrafo único do dispositivo em comento ressalva da regra estabelecida no caput a hipótese de ficar configurada relação de emprego entre o prestador de serviço e a pessoa jurídica contratante, em virtude de sentença judicial definitiva decorrente de reclamação trabalhista.

Entretanto, **as legislações tributária e previdenciária, para incidirem sobre o fato gerador cominado em lei, independem da existência de relação trabalhista entre o tomador do serviço e o prestador do serviço.** Ademais, a condicionante da ocorrência do fato gerador à existência de sentença judicial trabalhista definitiva **não atende ao princípio da razoabilidade.**" – grifos desta Relatora

Assim, em sendo verificado que a situação fática é capaz de caracterizar o segurado empregado, tem a autoridade tributária a competência e o dever de efetuar o lançamento, independentemente da forma jurídica que foi adotada na esfera trabalhista, com fundamento no art. 33, *caput* da Lei nº 8.212/91, art. 229, § 2º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e art. 116, § único o CNT.

Par tanto, merece destaque caso já julgado pela CSRF, com entendimento que infirma as razões acima.

“Perfeita a decisão recorrida, ao discorrer que o art. 116, parágrafo único, do CTN requer, com vistas a sua plena eficácia, que lei ordinária estabeleça os procedimentos a serem observados pelas autoridades tributárias dos diversos entes da federação ao desconsiderarem atos ou negócios jurídicos abusivamente praticados pelos sujeitos passivos.

Na esfera federal, há na doutrina nacional aqueles que afirmam ser ineficaz a referida norma geral antielisiva, sob o argumento de que a lei ordinária regulamentadora ainda não foi trazida ao mundo jurídico. Por outro lado, há aqueles que afirmam ser plenamente eficaz a referida norma, sob o argumento de que o Decreto nº 70.235/72, que foi recepcionado pela Constituição de 1988 com força de lei ordinária, regulamenta o procedimento fiscal.

Dentre as duas interpretações juridicamente possíveis deve ser adotada aquela que afirma a eficácia imediata da norma geral antielisiva, pois esta interpretação é a que melhor se harmoniza com a nova ordem constitucional, em especial com o dever fundamental de pagar tributos, com o princípio da capacidade contributiva e com o valor de repúdio a práticas abusivas. No mesmo sentido, precedente na 1ª Turma da CSRF, Ac. 9101-002.953.” - Ac. 9101003.447, de 06/03/2018- grifos desta Relatora

Do Acordo firmado com o Ministério Público do Trabalho nos autos da Ação Civil Pública n.º 0000018-45.2020.5.12.0039 (fls. 1381/1410)

A recorrente alega que o acordo feito “não pretendeu eliminar a contratação, por parte da Recorrente, de cooperados. Como é possível depreender de sua Cláusula Terceira, o acordo pretende impedir, tão somente, a contratação de cooperados “quando a execução dos serviços demandar o preenchimento dos requisitos do vínculo empregatício” – o que, certamente, não é o caso debatido neste feito.”

Pois bem. Reproduzo a cláusula citada:

“(…) Cláusula Terceira — Abster-se de contratar/admitir trabalhadores por intermédio de pessoas jurídicas quando a execução dos serviços demandar o preenchimento cumulativo dos requisitos do vínculo empregatício, quais sejam, a personalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação; **ficando ressalvada, no entanto, a possibilidade de a AMCOM utilizar-se da prestação de serviços de empresas, nos moldes autorizados pela legislação**, ainda que as empresas contratadas sejam/estejam constituídas por empresários individuais e/ou que os serviços sejam prestados em caráter pessoal.” – grifos desta Relatora

Em perfeita interpretação, o acordo firmado, à luz do princípio da legalidade, nada mais estabelece que a empresa autuada não só pode, como deve contratar modalidades permitidas na lei brasileira.

Entendo que o acordo firmado com o MPT não infirma o alegado pela recorrente, às fls. 4149 e abaixo em destaques:

“(…) 42.1 Pelo contrário, conforme demonstrado nos capítulos anteriores deste Recurso, todos os atos discutidos no presente processo foram praticados de forma lícita e legal, conforme **restou posteriormente reconhecido pelo MPT** em acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0000018-45.2020.5.12.0039.” – grifos desta Relatora.

Portanto, neste ponto, não vejo como o acordo firmado possa afastar a desconsideração do negócio firmado com características de simulação.

Da impossibilidade de aplicação de multa de ofício qualificada

Pela conduta praticada discorrida nos parágrafos acima, a recorrente lançou mão do contrato firmado com a cooperativa Seven para disfarçar a ilegalidade acometida, no intuito de impedir o conhecimento do fato pela autoridade fazendária, qual seja, impedir a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias, por meio de interposta cooperativa, intencionalmente, e sem documentação contábil comercial e societária condizente. Houve, portanto, sonegação ensejando a aplicação da multa qualificada.

Entretanto, em razão de alteração póstuma na legislação aplicada, promovida pela Lei nº 14.689, de 2023, especificamente quanto ao percentual da multa qualificada que foi limitada a 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, aplico a referida redução.

Da Limitação do valor de 20 salários-mínimos da base de cálculo das contribuições de terceiros

O teto máximo do salário de contribuição previsto no § 5º, art. 28 da Lei nº 8.212/91 e artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, conforme alegado, não se aplica às contribuições patronais e nem às destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros).

Apesar da não ocorrência de seu trânsito em julgado, até a presente data deste julgamento e por se tratar de julgamento recentíssimo, saliento que o STJ firmou entendimento sobre este assunto, quando da apreciação do Tema 1079, em sede de recurso repetitivo, entendendo pela não limitação de 20 salários-mínimos aos casos das contribuições previdenciárias e de terceiros. Destaco:

“Tese firmada i.o art. 1º do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias;

ii.especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4º, parágrafo único, da superveniente Lei 6.950/1981, também especificou o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo o em 20 vezes o maior salário-mínimo vigente; e iii.o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, assim como o seu art. 3º expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias; iv.portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1º, 1, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários.” - REsp 1898532/CE; REsp 1905870/PR- grifos da Relatora

Dessa forma, não se aplica a referida limitação por revogação o dispositivo de lei.

Da inaplicabilidade de juros de mora sobre as multas

Destaco que o art. 161 do CTN estabelece que:

“Art. 161. O **crédito não integralmente pago** no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual fôr o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”

Da redação deste dispositivo, é possível concluir que o Código Tributário Nacional prescreve a incidência de juros de mora sobre **crédito** não integralmente recolhido no vencimento. Assim, da leitura do termo crédito, o dispositivo está tratando do crédito tributário, que decorre tanto da obrigação principal (pagar tributo) quanto da penalidade decorrente do não pagamento do tributo. Portanto, são devidos os juros de mora sobre a multa aplicada.

Outrossim, o tema está também bem delimitado na Súmula CARF nº 4, aplicável de forma vinculante por este Colegiado em razão do RICARF.

Vejamos:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

RECURSO VOLUNTÁRIO DOS SUJEITOS PASSIVOS POR SOLIDARIEDADE

Passo a análise conjunta das alegações recursais dos recorrentes Andréia, Marcelo e Anísio, responsáveis passivos por solidariedade, por trazerem em peças apartadas as mesmas alegações.

Preliminares

Da nulidade do acórdão por ausência de fundamentação e motivação, nulidade das autuações fiscais e do termo de sujeição passiva com base na Súmula 430 do STJ

Esclareço que as hipóteses de nulidade estão definidas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal - PAF, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993. Destaco:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Da análise dos autos, afasto as alegações de nulidade considerando que não houve nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo legal acima, visto que (i) o Auto de Infração foi produzido por servidor competente, e (ii) ausente qualquer vício formal ou cerceamento do direito de defesa dos recorrentes.

O postulado constitucional do devido processo legal foi plenamente assegurado pelo processo administrativo fiscal em apreço, a respeito do qual os sujeitos passivos por solidariedade tiveram amplo conhecimento, sendo-lhes asseguradas todas as possibilidades de produção de provas.

A questão do enquadramento legal no auto de infração também restou superada, primeiramente, por já ter sido apreciada na decisão de piso (que negou provimento a esta alegação)

Nesse sentido, entendo que as alegações da recorrente não fazem prova suficiente de afastar a artificialidade contratual, motivo pelo qual, mantenho a decisão de piso. Contrariamente ao que se alega em recurso, acrescento que:

(i) não há nulidade do auto de infração vez que houve a regular delimitação do fato gerador, pela autoridade fiscal, com a demonstração e fundamentação, no relatório fiscal que acompanha o auto;

(ii) não há nulidade do auto de infração visto que a discriminação das atividades exercidas e fiscalizadas estão demonstradas, deixando destacado, com detalhamento, a artificialidade na contratação dos serviços;

(iii) não prevalece a alegação da recorrente de eventual incompetência do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, para fins de reconhecimento de vínculo empregatício pois, no caso em tela, o que houve pela autoridade fiscal foi a delimitação do negócio jurídico (desconsideração da artificialidade do negócio jurídico) para reconhecimento dos fatos geradores tributários/previdenciários (não se confundindo com reconhecer vínculo de natureza trabalhista pois como sabido, tal competência é exclusiva da Justiça Trabalhista. A diferença é singela, mas consistente.

Peço *venia* inclusive para, aplicando o art. 114, §12, I, do RICARF, declarar a minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

Mérito

Da ausência de interesse comum para atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I do CTN e PN Cosit 04/2018;

Da falta de nexa causal com o lançamento fiscal a ensejar responsabilidade tributária do Recorrente por condutas praticadas pela AMCOM;

Da impossibilidade de caracterização da responsabilidade pessoal (artigo 135 do CTN) por falta de descrição de situação motivadora do seu enquadramento.

Destaco o acórdão recorrido de fls. 4082:

“Considerando **todo o arcabouço forjado pelas partes envolvidas** e já pormenorizado nestes autos, entendo pela plena consonância dos fatos expostos com a hipótese de incidência da disposição contida no inciso I do artigo 124 do Código Tributário Nacional, reconhecendo a existência do interesse comum necessário à configuração da responsabilidade solidária dos impugnantes.

Da mesma forma, entendo pela procedência da aplicação da disposição contida no artigo 135, III do Código Tributário Nacional para fundamentar a atribuição da responsabilidade solidária dos sócios da AMCOM e da Presidente do Conselho de Administração da cooperativa:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Ao contrário do que alegam os defendentes, **a imputação da responsabilidade solidária não se deu sob a única fundamentação dos mesmos possuírem participação nas empresas, mas sim, porque se tratam de administradores** das pessoas jurídicas envolvidas e como tal, possuem responsabilidade sobre os atos ilegais praticados pela mesma.

(...)

Registre-se que a imputação da responsabilidade solidária nestes autos não configura cerceamento ao direito de defesa das partes, uma vez presente a concessão de ampla oportunidade para defesa e manifestação decorrente da ciência e conseqüente concessão de prazo para impugnação ao débito. Nesse sentido, importante esclarecer a inexistência de legislação específica determinando qualquer procedimento prévio para a referida imputação.

Tampouco procede o argumento de que a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional é **subsidiária**, apenas aplicável após a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. A PGFN já se pronunciou sobre o assunto através do Parecer PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009, apresentando a seguinte conclusão:

f) tese da responsabilidade subsidiária, em sentido próprio, dos administradores é incompatível com a adoção da tese da responsabilidade subjetiva, acolhida pelo STJ, visto que não se pode conceber que o terceiro, sendo sancionado pela prática de ato ilícito, condicione sua responsabilidade à inexistência de bens da pessoa jurídica, suficientes para a satisfação do crédito;

Na impugnação apresentada pelos solidários Andréia Rengel, Marcelo Rodrigo Faccin Furtado e Anisio Iahn, os mesmos alegam a **existência de divergência na fundamentação legal constante nas autuações fiscais e no Relatório Fiscal, mencionando que neste segundo documento haveria, além da responsabilidade fundamentada no artigo 135, III, também a adição da responsabilidade prevista no artigo 124, I do Código Tributário Nacional**. Não obstante, considerando que os **fundamentos se somam**, inexistente a possibilidade de divergência entre documentos que representam peças integrantes da própria autuação.”

Assim, novamente aplicando o art. 114, §12, I, do RICARF, mantenho a decisão recorrida pelos mesmos fundamentos ali expostos.

Com relação a alegação do recorrente solidário Anísio sobre seu afastamento da gestão da AMCOM no período autuado (fls. 4357), destaco que a declaração acostada às fls. 1211, mencionando que o referido afastamento se deu no período de 01/10/2017 a 30/11/2019, não nos permite aferir se a assinatura ali aposta é de pessoa com poderes para firmar tal declaração, vez que ausente a documentação societária que pudesse comprovar tais poderes.

Ademais, a assinatura também está desprovida de reconhecimento de firma. Por fim, o fato de ser colaborador de terceira empresa não invalida a possibilidade de ser administrador de outra.

Por tais razões, mantendo-o no polo passivo por solidariedade.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço dos recursos voluntários interpostos pelo contribuinte principal empresa AMCOM e pelos responsáveis por solidariedade Andréia, Marcelo e Anísio, e dou parcial provimento para reduzir o percentual da multa qualificada para 100% (cem pontos percentuais), em conformidade com o disposto no vigente art. 14, da Lei nº 14.689, de 2023.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade